



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Dr. José Mendes Neto se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002681/026/09

Interessada: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester (Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: José Barbuto Neto e outros.

Acompanham: TC-002681/126/09 e Expedientes: TC-039356/026/10 e TC-023436/026/14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela irregularidade das contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2009, com determinações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-013276/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Complexa Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Execução de obras de sistema de esgotamento (redes, EEE, ligações de esgoto) e sistema de abastecimento de água (redes e ligações) nas áreas de baixa renda da Vila Marcelo/Nova Conquista – Rua Viviane Ferraz, Parque Grajaú – Rua Isabel Aguiar de Campos, Favela ZR – Etapa 1 – Rua Marechal Emanuel Marques Porto/Rua 9 de Julho – UGR Interlagos – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R\$4.774.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-039046/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio MPE INFO – L2.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-09-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Amalfi Meca (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata - GEM) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e implantação dos sistemas de telecomunicações e controle para prolongamento da Linha 2 – Verde, trecho Vila Prudente – Oratório.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-12. Valor – R\$26.879.131,59. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em apreço.

TC-013618/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação Adib Jatene.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-02-14. Valor – R\$3.902.700,00.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado em 24/02/14.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040547/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Objeto: Produção de 154 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Ipaussu "F".

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-11-11. Valor – R\$10.320.182,55. Termos de Aditamento de Valor e Retirratificação firmados em 02-07-13 e 18-03-14. Termo de Aditamento de Valor firmado em 09-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-042725/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$268.644,89.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Mariangela Zinezi, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria apreciada no TC-040547/026/11 e aprovou a Prestação de Contas dos recursos repassados em 2012, constante do TC-042725/026/13, com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001453/026/12

Secretaria: Turismo.

Secretários: Márcio Luiz França Gomes e Cláudio Valverde Santos (Secretário Adjunto).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-08-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Turismo.

Acompanha: TC-001453/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-001454/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-001455/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

Acompanha: Expediente: TC-036628/026/13.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001456/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenadores de Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-001457/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores de Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-001458/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadores de Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-001459/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Serviços e Informações.

Ordenadores de Despesa: Claudio Figo dos Santos, Maurício Pinto Pereira Juvenal e Vera Lúcia Ferreira Neves.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Turismo, exercício de 2012, na seguinte conformidade: a) nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas das Unidades Gestoras Executoras constantes dos processos TC-001456/026/12; TC-001457/026/12; TC-001458/026/12 e TC-001459/026/12; b) nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, as contas das Unidades Gestoras Executoras constantes dos processos TC-001454/026/12 e TC-001455/026/12, com ressalvas e recomendações, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, nestes termos, dar quitação ao então Secretário de Estado Márcio Luiz França Gomes e ao então Secretário Adjunto Cláudio Valverde Santos, bem como aos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 37/39, e liberar os responsáveis por Adiantamentos e Almojarifado, relacionados nos respectivos processos.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção *in loco* a efetiva adoção das medidas destinadas a atender as recomendações ora efetuadas.

Determinou, por fim, em atenção ao expediente TC-036628/026/13, seja oficiado ao Ministério Público e à DD. Autoridade Subscritora, encaminhando cópia da decisão expedida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências; bem como seja oficiado ao atual Secretário de Estado do Turismo, transmitindo cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, para as medidas que couberem.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os relativos aos repasses ao primeiro setor.

TC-006109/026/11



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Contratada: Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Benedito de Oliveira (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Inácio de Lima (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEF, Coordenadoria de Ensino Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$2.304.995,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042389/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – Reitoria da Universidade de São Paulo.

Contratada: Marfly Viagens e Turismo Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de emissão de passagens aéreas regionais, nacionais e internacionais, destinados a atender aos órgãos da Reitoria da USP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-12-12. Valor R\$4.554.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029820/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Norbrasil Saneamento Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização da manutenção de rdes e ramais de esgoto por contrato de desempenho, no pólo de manutenção Capela do Socorro e serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e televisionamento de redes e ramais de esgoto nos pólos de manutenção Campo Limpo e Ribeirão Pires – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-08-13. Valor – R\$4.200.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-034805/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 22-08-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes de distribuição e ligações domiciliares de água nos Municípios de São José dos Campos, Guararema, Igaratá, Monteiro Lobato, Caçapava e Jambeiro, bem como serviços de troca de hidrômetros e ligações de água nos Municípios de Igaratá, Monteiro Lobato, Guararema e Jambeiro, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-09-13. Valor – R\$9.248.000,00. Execução Contratual.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam restituídos à Unidade Regional responsável para que proceda a novo



acompanhamento da execução contratual e observe, principalmente, o cumprimento das medidas noticiadas pela SABESP quanto aos tópicos destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028844/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 15-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Marcos Rogério Magri (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão predial para a Unidade Administrativo-Operacional, localizada na Rua dos Ingleses nº 380 Edifício Monteiro Lobato, bairro Morro dos Ingleses, São Paulo - Capital.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-07-10. Valor – R\$4.375.235,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-09-12 e 07-02-13.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Roberta Arantes Lanhoso, Camila Crespi Castro e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-011510/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Daruma Telecomunicações e Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Thiago Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago Poço e Adriano Mauro Cansian (Diretores de Tecnologia da Informação), Isaura Teixeira de Souza e Leide Reisner da Silva (Respondendo pela Gerência de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços para aquisição de notebooks e instalação de computadores desktop para a Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-10-10. Valor – R\$2.130.252,00. Ordem de Fornecimento de 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 09-05-13 e 04-10-13.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a ordem de fornecimento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-017496/026/06

Contratante: Departamento Hidroviário – Secretaria de Estado dos Transportes.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Victor Moreira Bussinger (Diretor do Departamento Hidroviário).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria, consultoria, assistência e apoio tecnológico aos técnicos do Departamento Hidroviário, visando o desenvolvimento de novos projetos, acompanhamento técnico de obras, monitoramento dos sistemas de segurança implantados, realização de estudos técnicos e treinamento pessoal.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 23-04-10. Termo de Apostilamento de 07-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-08-12, 15-11-13, 23-11-13 e 27-02-14.

Advogados: Sonia Resende Barros, Tania Ishikawa Mazon e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025499/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-10-10 e 02-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$67.214,40.

Advogados: Ademir Marin, Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Renata dos Santos Melo e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, quitando os responsáveis, com alerta aos interessados, nos termos constantes do referido voto.

TC-000911/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Casulo.

Responsáveis: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretor Técnico II), Elaine Aparecida Empke (Substituta) e Carlos Eduardo Picone Gazzetta (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$30.088,62.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-024022/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Concremat – Cobrape I, objetivando a prestação de serviços para assessoria, adequação, com detalhamento executivo de projeto e acompanhamento técnico de obras do S. E. S. dos municípios de Taubaté e Tremembé do programa de despoluição das bacias do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira.

Responsáveis: Eneas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade Vale do Paraíba).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 03-03-11, que julgou irregular o termo de retratificação.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanham: Expedientes: TC-041482/026/09 e TC- 043366/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram afastar as falhas que



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

macularam o termo de retratificação em exame, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000125/026/11

Interessada: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF.

Responsável: Ulisses Rocha Antuniassi (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000125/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, exercício de 2011, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao seu dirigente, Professor Dr. Ulisses Rocha Antuniassi, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das providências destacadas no referido voto.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-044897/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) “Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-12-11. Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-12 e 27-12-13.

Acompanha: Expediente: TC-020230/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 1/12, 1/13 e 1/14, com as recomendações constantes no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha o presente processo, seja noticiado o Ministério Público Federal.

TC-018724/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-01-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com edificação de 273 unidades habitacionais e demais serviços, denominado Jaraguá "Q", no município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-13. Valor – R\$26.220.528,54.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato em apreço, e legais as despesas dele decorrentes, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014775/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário) e Maria Elisabeth Negrão Silva (Prefeito).

Objeto: Pavimentação e drenagem de ruas do Bairro do Rocio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-04-12. Valor - R\$2.054.063,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 05-06-13.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado em 04/04/12, bem como formalmente legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-005791/026/14

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzoline.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Cristina Lopes Victorino (Chefe de Gabinete).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Lopes Victorino (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços especializados relativos ao desenvolvimento de soluções para a formação profissional de nível básico que visem à expansão dos Programas “Via Rápida Emprego” e “EJA – Mundo do Trabalho”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-13. Valor – R\$30.444.247,13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, atendido o disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, e em conformidade com o relatório da Diretoria de Fiscalização, decidiu julgar regular a contratação em exame, e legais os atos de despesa.

TC-000033/026/06

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente - Instituto Florestal.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Baitello, Claudio Henrique Barbosa Monteiro, José Amaral Wagner Neto, Miguel Porto Neto e José Carlos Geraci (Diretores).

Objeto: Prestação dos serviços de vigilância/segurança patrimonial no Parque Estadual do Jaraguá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-01-07, 04-04-08, 12-12-08 e 20-07-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 06-07-07. Termo de Sub-rogação e Retirratificação celebrado em 23-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-05-09, 12-06-10 e 05-08-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e legais as despesas decorrentes, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026663/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Catiguá.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Vera Lucia de Azevedo Vallejo (Prefeita).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.896.260,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, restando o importe de R\$22.503,67 a ser apreciado por ocasião do julgamento da prestação de contas do próximo exercício.

TC-000708/006/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$237.755,79. Prefeitura Municipal de Batatais – Valor R\$469.522,02. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$117.719,53. Prefeitura Municipal de Cajuru – Valor R\$244.403,73. Prefeitura Municipal de Cassia dos Coqueiros – Valor R\$84.394,02. Prefeitura Municipal de Cravinhos – Valor R\$227.091,99. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – Valor R\$24.772,26. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Valor R\$1.486.355,61. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança – Valor R\$45.213,69. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$188.644,61. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria – Valor R\$237.198,01. Prefeitura Municipal de São Simão – Valor R\$238.319,82. Prefeitura Municipal de Serra Azul – Valor R\$127.763,80. Prefeitura Municipal de Serrana – Valor R\$7.562,57.

Responsáveis: Simone Maria Locca (Dirigente Regional de Ensino), Marco Ernani Hyssa Luiz, Eduardo Augusto Silva de Oliveira, Elves Sciarretta Carreira, Luiz Estevão Pereira, Rosa Maria Gonçalves da Silva, José Carlos Carrascosa dos Santos, Luiz Donizeti de Almeida, Darcy da Silva Vera, Dimar de Brito, Cássio de Assis Cunha Neto, Ricardo da Silva Sobrinho, Izaias Leão de Souza, Marcelo Afonso de Queiroz e João Antonio Barboza (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.736.717,45.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator,



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
juntado aos autos, referentes aos recursos públicos recebidos em 2013, quitando os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000442/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Recapeamento asfáltico de diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$3.689.127,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000879/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços e especialidades clínicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-10. Valor – R\$2.739.300,00. Termos de Prorrogação à Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-11 e 02-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
publicadas no D.O.E. de 02-09-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-02-13.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Renato Lúcio de Toledo Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 007/10, a Ata de Registro de Preço nº 11/2010 e os 1º e 2º Termos de Prorrogação da Ata, de 04/03/11 e 02/03/12, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Serrana, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000594/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Contratada: ENGAP Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Ferreira Júnior (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia, através de empreitada por preço global, responsabilidade técnica pela obra, gerenciamento e fornecimento de materiais e mão de obra a fim de construir 67 (sessenta e sete) unidades habitacionais em conformidade com as especificações e normas estabelecidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$3.838.043,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Não houve julgamento. Por determinação do Conselheiro Relator o julgamento foi adiado por duas sessões.

TC-002294/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Aton Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura e José Pavan Junior (Prefeitos), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Batista Bonomi e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Construção de creche no Bairro São José, no município de Paulínia.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 05-03-08 e 01-08-08. Termo de Aditamento celebrado em 19-09-08. Termo de Aditamento e



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prorrogação celebrado em 04-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 10-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Julio de Souza Comparini e outros.

Acompanha: TC-023838/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-001528/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: ESCO Comercial de Máquina e Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de equipamentos, peças e mão de obra especializada para recuperação, reforma/adequação e manutenção de equipamentos de bombeamento tipo eixo prolongado da marca ESCO dos poços Nossa Senhora da Penha, Urano e Borá, reservas para os poços Solo Sagrado/Alto Alegre e Santo Antônio: reforma do conjunto de bombadores de eixo prolongado para os reservatórios Maria Lucia e Manoel Del'Arco.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-11-10. Valor – R\$3.981.645,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13

Advogados: Marco Antonio Promenzio e Daniel Henrique Ramos da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-001942/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Foz de Santa Gertrudes S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito).

Objeto: Concessão do serviço público de água e esgoto do Município, envolvendo planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de concessão celebrado em 26-10-10. Valor – R\$198.752.929,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-11-11 e 08-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-019237/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e os Termos Contratuais em exame.

TC-001591/008/13

Contratante: Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

Contratada: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-07-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 25-09-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito) e Edson Andrella (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares aos servidores públicos municipais, num total de 6407 beneficiários na data base de 31-07-2013 e realização de exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público para preenchimento de cargo no Município, Autarquia e Câmara, no regime estatutário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-13. Valor – R\$7.560.261,24. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e os Termos Contratuais em exame.

TC-004064/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão vale-alimentação, na forma de eletrônico, magnético ou de tecnologia similar para os servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$7.353.600,00. Termo de Retirratificação celebrado em 05-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-04.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Reti-Ratificação.

TC-001140/009/13

Órgão Público Concessor: Consórcio Intermunicipal para Implementação do Projeto Maria Fumaça/Trem Republicano.

Entidade Beneficiária: Instituto Futuro Cidadão.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior e Juvenil Cirelli (Presidentes) e Igor Grativol Furniel (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 10-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$390.540,00

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Fábio de Alvarenga Campos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-003007/026/11

Câmara Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Roberto Isidoro de Andrade.

Advogado: Alex Lopes Silva.

Acompanham: TC-003007/126/11 e Expediente: TC-038315/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
de São Lourenço da Serra, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização, que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002169/026/12

Câmara Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rivail Luperini.

Advogado: Veronica Tavares Dias.

Acompanha: TC-002169/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraçaí, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização, que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002315/026/12

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Artur Roque Caldas.

Acompanha: TC-002315/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização, que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002350/026/12

Câmara Municipal: Guapiara.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Egídio Mendonça Teixeira.

Acompanha: TC-002350/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
de Guapiara, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização, que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002382/026/12

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Gilsinei Domingues da Paz.

Advogado: Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo.

Acompanha: TC-002382/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização, que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001481/026/12

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-001481/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia e pelo Ministério Público de Contas, as quais serão encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto àquela relacionada à aplicação dos recursos do FUNDEB.

TC-001530/026/12

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ismael Edson Boiani.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Giovani Gomes de Moraes e Moacir Bueno.

Acompanham: TC-001530/126/12 e Expediente: TC-019302/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer, a serem endereçadas por ofício.

Deixou, outrossim, de ressaltar a matéria relacionada aos subsídios dos Agentes Políticos, por economia processual, uma vez que os valores impugnados são de pequena monta, nada impedindo, não obstante, de serem devolvidos, independente da abertura de apartado.

TC-001921/026/12

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogados: Emílio Carlos da Roz, Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC- 001921/126/12 e Expedientes: TCs-021221/026/12, 000540/010/13, 000541/010/13, 001030/010/13, 001175/010/13, 001198/010/13, 001441/010/13, 023073/026/13, 023081/026/13, 031992/026/13, 045177/026/13 e 045583/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2012, com recomendações à margem do parecer, a serem endereçadas por ofício.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar, em autos apartados distintos, o apurado pela Fiscalização quanto aos subitens especificados no mencionado voto, devendo os expedientes nºs. 540/010/13, 541/010/13, 45583/026/13, 23081/026/13, 23073/026/13 e 21221/026/12 acompanharem, respectivamente, os processos apartados a serem formados.

Determinou ainda, o arquivamento dos expedientes nºs 001030/010/13, 1198/010/13, 1441/010/13, 1175/010/13, 31992/026/13 e 45177/026/13, que subsidiaram o exame da presente prestação de contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-002009/026/12



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002009/126/12 e Expedientes: TC-001509/003/12 e TC-003505/003/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 256/263 dos autos, a serem enviadas mediante ofício.

Deverá, ainda, o Cartório oficial nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas no último parágrafo de fl. 263.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem; bem como sejam arquivados os expedientes relacionados no voto do Relator, que subsidiaram o relatório da Fiscalização.

TC-002072/026/12

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

Advogado: Juliana Batista de Carvalho Camargo.

Acompanham: TC-002072/126/12 e Expediente: TC-017461/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2012, com recomendações à margem do parecer, a serem endereçadas por ofício.

Ressalvou, para instrução complementar em autos apartados, o apurado pela fiscalização quanto ao item C.2.2, que trata do contrato para aquisição de combustíveis.

Consignou, outrossim, que a matéria relativa ao subitem C.2.3 foi ressalvada quando da análise das contas relativas ao exercício de 2011, deixando, por isso, de tomar a mesma providência.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-17461/026/12, que subsidiou o exame da prestação de contas em análise.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, em razão do desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, o encaminhamento



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 4º do mesmo diploma legal.

TC-002088/026/12

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Correa.

Acompanha: TC-002088/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

TC-800210/298/05

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal do Guarujá para análise da contratação realizada com as empresas Itapema Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda., Diagonal Urbana Consultoria Ltda. e Master Auditores Independentes S/C Ltda., referente ao exercício de 2005.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares os contratos, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-001530/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de construção de EMEB e zeladoria.

Responsáveis: Ademir Pedro Victor (Secretário de Obras) e José Antônio Galego (Secretário de Educação e Esportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-11 que julgou irregulares os termos aditivos nº1 e nº2, acionando o



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Prorrogação ao Contrato nº 218/06, cancelando-se as multas impostas aos responsáveis.

TC-000789/006/08

Recorrente: Agenor Mauro Zorzi - Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e GMA Projetos e Construções Ltda., objetivando a limpeza pública (5.175,000m mensais de varrição manual de ruas, avenidas, canteiros centrais, passeios e feiras livres, com fornecimento e remoção dos resíduos com mão de obra).

Responsável: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Carolina de Freitas, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inicialmente, quanto à alegação do recorrente de que as cláusulas e condições do edital já tinham sido objeto de análise em sede de exame prévio, registrou que a decisão prolatada se restringiu estritamente ao ponto impugnado, não se prestando a convalidar todas as cláusulas do edital do certame licitatório.

Decidiu, por fim, insubsistentes as razões ofertadas, não dar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

TC-000094/014/10

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2008.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa responsável multa no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-041779/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: World Online Provedor Internet e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento online ao município integrado ao sistema de gestão administrativa municipal, através de portal web e totem com tecnologia touch screen de no mínimo 42 polegadas com suporte multimídia, impressora laser embutida e seus suprimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-11-10. Valor – R\$1.750.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002711/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Paulínia.

Contratada: Arpa Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Roberto De Bernarde (Presidente).

Objeto: Execução de obra de construção de um novo prédio, anexo à Câmara de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor – R\$3.396.386,30. Termo de Aditamento de 20-09-12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000898/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$10.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues, Antonio Carlos Faustino, Marcelo Gomes Franco Grillo e outros.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela irregularidade da matéria em exame, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, votado pela regularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-001036/010/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Minchillo (Prefeito) e Edison Dias Júnior (Representante Legal).

Objeto: Estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, em ações na área de saúde do Município de Casa Branca.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 27-12-11. Valor – R\$5.201.730,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-05-13 e 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 01/2011, o Termo de Parceria s/nº, de 27-12-11, e o Termo de Aditamento s/nº, de 04-06-12, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Responsável, Sr. Roberto Minchillo, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-002134/026/12

Câmara Municipal: Brotas.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Leandro Corrêa.

Acompanha: TC-002134/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brotas, exercício de 2012, com as determinações e recomendações lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Leandro Corrêa, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002439/026/12

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdomiro Malacrida.

Acompanha: TC-002439/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2012, com as recomendações, alerta e advertência lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Valdomiro Malacrida, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002416/026/11

Câmara Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Martins de Arruda.

Acompanha: TC-002416/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Álvares Florence, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93 com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator.

Transitada em julgado esta decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Álvares Florence, Responsável pelos pagamentos de subsídios em desacordo com os ditames constitucionais, Sr. João Martins de Arruda, bem como o atual Chefe do Legislativo, Sr. Julio Cesar Grassato, deverão ser notificados visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor correspondente a R\$15.536,70, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Sr. Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ademais, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, II, do referido Diploma Legal, aplicar ao Senhor João Martins de Arruda, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

TC-002037/026/12

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2012.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e Bianca Rauen Maciel Thomé.

Acompanham: TC-002037/126/12 e Expediente: TC-030465/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2012, ressaltando as falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda: a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 07/2012; e a expedição de ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, subscritor do ofício inaugural do expediente TC-30465/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial quanto aos itens discriminados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001527/026/12

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogado: Gervaldo de Castilho.

Acompanham: TC-001527/126/12 e Expediente: TC-007087/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar, individualmente, dos subsídios dos agentes políticos e das despesas sob regime de adiantamento (item B.5.3.3).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001737/026/12

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (06-10-12 a 31-12-12)

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Yvete Miyoko Hattori.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Período: (05-09-12 a 05-10-12)

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de apartado para tratar dos itens B.3.3.1, Multas de Trânsito, e B.5.2.3, Dos Pagamentos Equivocados no Período de Afastamento; a abertura de autos próprios para tratar do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e a Sra. Neide Hejazi, objetivando locação do imóvel e consequente execução contratual, devendo o TC-495/012/13 subsidiar o exame; em complemento ao expediente TC-495/012/13, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao seu Subscritor.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001839/026/12

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Augusto Pivetta.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Acompanham: TC-001839/126/12 e Expedientes: TC-017721/026/13 e TC-041079/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001987/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Carlos Abuabud Júnior.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanha: TC-001987/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar, individualmente, das despesas realizadas sem o devido processo licitatório; do pagamento de horas extras acima do limite da CLT e as realizadas por ocupante de cargos em comissão; e do acúmulo irregular de cargos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, nos termos constantes do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000685/005/12

Agravante: Ivandeci José Cabral - Prefeito do Município de Santo Expedito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de março de 2014, que aplicou multa ao responsável Senhor Ivandeci José Cabral, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Advogados: Everton de Souza Trevelin, Juliano Martins Costa e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 152, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, não conheceu do recurso interposto pelo Sr. Ivandeci José Cabral, Prefeito do Município de Santo Expedito, recebido por este Tribunal como Agravo, por intempestivo.

TC-006425/026/13

Agravante: Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de agosto de 2014 que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2013.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Graziela Nóbrega da Silva, Maurício Cramer Esteves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu do Agravo interposto pela Sra.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

TC-026612/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Juitituba e a OSCIP - Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza - IBDN, objetivando o desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços do pronto socorro e ambulatório da Unidade Mista de Saúde do Município.

Responsáveis: Roberto Sinval Rocha (Prefeito à época) e Rogério Iório (Representante).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando pena de multa ao responsável, Sr. Roberto Sinval Rocha, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, entendendo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Juitituba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não haver dúvida ou omissão a suprir, nem contradição a aclarar e não se prestando os Embargos de Declaração à reapreciação do mérito, rejeitou-os.

TC-002529/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à Associação Módulo Educação e Cultura - AMEC, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Pereira Aguiar (Prefeito à época) e Léo Reis Leite Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-10, que julgou irregular a prestação de contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas da Associação Módulo Educação e Cultura - AMEC, referente aos recursos repassados no exercício de 2006, com a quitação dos responsáveis.

TC-000840/003/04



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Sanecol Saneamento e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de reforma e reurbanização da Praça Imprensa Fluminense, localizada no Centro de Convivência Cultural.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época) e Francisco de Lagos Viana Chaves (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-11, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução do ajuste, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo à autoridade responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos da legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Campinas e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000893/005/05

Recorrente: Carlos Roberto Biancardi - Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudentina Cia. Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de conservação e adaptação de praças.

Responsável: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 09-04-10, que aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, entendendo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Roberto Biancardi, ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000360/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Centro Automotivo Silverado Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Aparecido Pardi e João Batista Bozzi (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Aquisição de combustível.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de realinhamento de preços celebrados em 21-05-07, 24-09-07, 04-08-08, 08-07-09, 03-11-09 e 25-01-10. Termos de Prorrogação celebrados em 28-12-07, 06-01-09 e 30-12-09. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de aditamento assinado em 28/12/2007 e os termos de realinhamento de preços assinados em 21/5/2007, 24/9/2007, 4/8/2008, 8/7/2009, 3/11/2009 e 25/1/2010, bem como os termos de prorrogação assinados em 28/12/2007, 6/1/2009 e 30/12/2009, com recomendação à Prefeitura Municipal de Limeira.

TC-001122/007/13

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS

Contratada: Consórcio 123.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Ana Tereza Gonçalves de Carvalho (Diretora Presidente Interina).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Evânia Sabará Leite Teixeira (Diretora Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales-transportes e passes escolares urbanos de São José dos Campos – sistema de bilhetagem eletrônica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$2.457.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-03-13, 16-07-13 e 16-07-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os aditamentos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-017967/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente a Comissão Permanente de Licitações), Rosemaire Duwe Santos, Carmen Cecília de Oliveira, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurício



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Rosa (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações) e José Amando Costa (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviço de nutrição e dietética para as unidades de saúde do município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes (adultos e infantis, acompanhantes e funcionários).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-13. Valor – R\$8.217.234,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000290/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Responsáveis: Heitor Camarin Júnior e Sérgio Honório.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.650.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à concessora.

TC-008678/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH (OSCIP).

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Eliane Silva de Lucena.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 06-08-10 e 22-01-14. Providências em



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-07-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.266.305,14.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008, condenando o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Itanhaém, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$1.266.305,14, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, proibindo-o de novos recebimentos até a efetiva restituição dos valores ao erário.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multar o então Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Forssell Neto, em 500 (quinhentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por não vetar a subcontratação de duas cooperativas e de uma empresa limitada para a execução do objeto.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Itanhaém, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-002420/026/12

Câmara Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Emer Elias Abou Jaoude.

Advogada: Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanha: TC-002420/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Peruíbe, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002332/026/12

Câmara Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2012.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Joaquim Macedo Dias.

Acompanha: TC-002332/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2012, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002326/026/12

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alexandre Simões Pimentel.

Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Acompanham: TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001702/026/12

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wilson Fróio Júnior.

Acompanha: TC-001702/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Flórida Paulista, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a autuação de autos específicos, bem como de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator; que a Fiscalização da Casa averigue, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas; que o Expediente TC-45650/026/13 acompanhe os presentes autos.

TC-001950/026/12

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Marcos de Barros.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Período: (01-01-12 a 06-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Victor de Cassio Miranda.

Período: (07-12-12 a 31-12-12).

Advogada: Fabiana Santana Faria.

Acompanham: TC-001950/126/12 e Expediente: TC-045750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Paraibuna, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens elencados no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de processo apartado para análise da matéria contida no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001822/026/12

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Vitor Lippi.

Períodos: (01-01-12 a 06-01-12), (16-01-12 a 09-03-12), (20-03-12 a 19-08-12) e (21-09-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro.

Períodos: (07-01-12 a 15-01-12), (10-03-12 a 19-03-12) e (20-08-12 a 20-09-12).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Anderson, Alexandre Junger de Freitas, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001822/126/12 e Expedientes: TC-000385/009/12, TC-019248/026/12, TC-020251/026/12, TC-000651/009/13, TC-009426/026/13, TC-011525/026/13 e TC-033687/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sorocaba, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, verifique as medidas tomadas para aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal e as medidas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

Determinou, também, a abertura de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001553/026/12

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2012.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-001553/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-0001659/026/12

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001659/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidi emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Arandu, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para exame dos subsídios de agentes políticos.

Determinou, por fim, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001860/026/12

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista Bianchini.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001860/126/12 e Expedientes: TC-005659/026/13, TC-016020/026/14, TC-023281/026/14, TC-034399/026/13 e TC-038576/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bebedouro, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos, conforme especificado no voto do Relator, sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002080/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-002080/126/12 e Expedientes: TC-000138/016/12, TC-000355/016/13, TC-000392/016/13, TC-000652/016/13, TC-029051/026/13 e TC-000192/016/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Campina, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

TC-000416/015/11

Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Netbil Educacional e Informática Ltda., objetivando a contratação de Sistema de Ensino Continuo, envolvendo a prestação de serviços de consultoria didático-pedagógica e fornecimento de material didático para alunos e professores, na área de educação Infantil e Ensino Fundamental em apostilas didáticas impressas.

Responsável: Antônio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, assim como a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção integral da Sentença combatida.

TC-000823/009/06

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de alimentos para os servidores municipais, com entrega de 1700 cestas mensais por um período de 12 meses.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Newton Cavalcanti de Noronha (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000950/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Prefeito - Orivaldo Gazoto.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2008.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-10, que julgou ilegais as contratações por prazo determinado, negando seus registros, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-800167/144/10

Recorrentes: Miguel Moubadda Haddad - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para tratar da matéria relativa a indícios de fracionamento na compra de diversos bens da empresa Rymav Comercial Ltda., no exercício de 2010.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14 que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

III, alínea "b", c.c. artigo 36, § único da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

José Mendes Neto

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.